



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.893,
de 2023, da Senadora Damares Alves, que *institui*
a Política Nacional da Juventude.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei (PL) nº 3.893, de 2023, de autoria da Senadora Damares Alves, que propõe instituir a Política Nacional da Juventude (PNJ).

De acordo com o art. 1º do Projeto de Lei, a Política Nacional da Juventude é estabelecida como um conjunto de estratégias, ações, projetos, programas e políticas públicas específicas para este segmento populacional, pautando-se pelos princípios e diretrizes da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude).

O art. 2º da proposição detalha os objetivos da PNJ, focando a efetivação dos direitos dos jovens. O art. 3º estabelece as formas de implementação da PNJ, por meio de programas, ações e instrumentos, ao passo que o art. 4º define os mecanismos de avaliação e monitoramento da PNJ, que compreendem a avaliação de eficiência, eficácia e efetividade dos programas. O art. 5º atribui ao órgão ministerial responsável pela área da juventude a coordenação nacional da Política. O art. 6º, por sua vez, dispõe sobre o financiamento, indicando que os recursos necessários à implementação das ações serão consignados nos orçamentos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais. O art. 7º estabelece que a Política Nacional da Juventude servirá como base para o Plano Nacional de Políticas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

de Juventude, previsto no Estatuto da Juventude. Por fim, o art. 8º determina a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

A justificação do Projeto de Lei aponta que, apesar dos avanços legais, a efetivação plena dos direitos da juventude ainda não foi alcançada, evidenciada por dados estatísticos sobre participação política, educação, mercado de trabalho, saúde e segurança pública. A proposição busca, portanto, organizar e fortalecer a implementação desses direitos de forma mais estruturada e monitorada.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para decisão terminativa desta última.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. A matéria em exame, por tratar de uma política pública de âmbito nacional com reflexos em diversos direitos fundamentais da juventude, requer a presente análise aprofundada, abrangendo os aspectos formais e materiais de sua conformidade com o ordenamento jurídico e as normas regimentais.

A proposição demonstra-se em plena conformidade com a Constituição Federal de 1988 (CF), tanto em seus aspectos formais quanto materiais. No que tange à sua constitucionalidade, foram observadas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa e à iniciativa. Os aspectos formais demonstram que a iniciativa parlamentar para este projeto de lei é legítima, uma vez que a instituição de uma política nacional de diretrizes amplas sobre a juventude não se enquadra nas matérias de iniciativa privativa de outros Poderes ou naquelas que impliquem aumento de despesa pública sem a devida indicação orçamentária.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Ademais, a matéria, que versa sobre a "proteção à infância e juventude", insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, inciso XV), cabendo à União estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, § 1º), prerrogativa que o presente PL exerce adequadamente. A escolha da Lei Ordinária como espécie normativa revela-se correta, visto que a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar ou a outra espécie normativa específica.

Quanto aos aspectos materiais, os objetivos da Política Nacional da Juventude, elencados no art. 2º do PL, estão em plena consonância com os direitos sociais fundamentais previstos no art. 6º da Constituição Federal. O PL reforça o dever da família, sociedade e Estado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança, do adolescente e do jovem, conforme preconizado no art. 227 da Carta Magna. A proposição estabelece, ainda, clara conexão com o Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 2013), complementando-o e fortalecendo o arcabouço legal existente, sem violar quaisquer princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988.

O projeto de lei demonstra-se correto quanto à juridicidade, possuindo os atributos de uma norma legal bem elaborada e aderente ao ordenamento jurídico vigente. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, qual seja, a normatização via edição de lei, é o adequado. Há inovação no ordenamento jurídico ao formalizar a Política Nacional da Juventude como um conjunto estruturado de estratégias, ações, projetos, programas e políticas públicas, operacionalizando e fortalecendo a implementação dos direitos já previstos no Estatuto da Juventude. O PL também respeita o atributo da generalidade e abstratividade, dirigindo-se a destinatários indeterminados e a situações hipotéticas e contínuas. A linguagem empregada denota caráter imperativo e apresenta potencial coercibilidade, uma vez que o descumprimento de uma Política Nacional de Estado, especialmente no que tange à consignação de dotações orçamentárias e à implementação de programas pela Administração Pública (arts. 5º e 6º do PL), pode acarretar responsabilidades administrativas e sujeitar os agentes públicos aos mecanismos de controle já previstos no ordenamento jurídico. Por fim, o projeto demonstra compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito pátrio, contribuindo para a organicidade do sistema jurídico.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

A proposição está em total conformidade com as regras estabelecidas no Regimento Interno do Senado Federal. Foi apresentada em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em conformidade com os arts. 236 a 238 do Risf. A matéria foi devidamente distribuída às Comissões competentes para análise, assegurando o rito processual adequado.

No tocante à técnica legislativa, o Projeto de Lei está em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O texto demonstra clareza e concisão em suas disposições, não apresentando óbices que impeçam sua aprovação. As emendas sugeridas a seguir, notadamente em relação ao art. 6º e à cláusula de vigência (art. 8º), representam meros aprimoramentos técnicos, buscando refinar a precisão jurídica e otimizar a aplicação dos dispositivos propostos, sem que a ausência de tais ajustes comprometa a validade ou a tramitação da matéria.

No mérito, o PL nº 3.893, de 2023, é altamente meritório. Ao instituir uma Política Nacional da Juventude, ele fornece um instrumento legal que permite ao Poder Público agir de forma mais coordenada e estratégica para garantir os direitos de uma parcela significativa da população brasileira, estimada em mais de 49 milhões de jovens, conforme a justificação do próprio projeto. A proposição é um passo importante para transformar os princípios e diretrizes do Estatuto da Juventude em ações concretas e mensuráveis, respondendo aos desafios apresentados pela realidade dos jovens no País, como as quedas na participação política, a alta taxa de jovens que não estudam nem trabalham, os problemas de saúde mental e a violência. A necessidade de uma abordagem estruturada e com mecanismos de monitoramento se torna evidente diante dos dados apresentados na justificação.

A fim de refinar a proposição e assegurar sua plena aplicabilidade, propõem-se emendas de cunho estritamente técnico. Estas visam, por um lado, aprimorar a redação do art. 6º, adequando a terminologia orçamentária, e, por outro, inserir no art. 8º um período de *vacatio legis* de 90 (noventa) dias, crucial para o planejamento adequado da implementação desta política nacional por parte dos entes federativos. Tais ajustes





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

robustecem a clareza jurídica e a aderência da matéria às melhores práticas legislativas e orçamentárias, elevando a qualidade do texto final da lei.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.893, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei nº 3.893, de 2023:

“Art. 6º As dotações orçamentárias necessárias à implementação das ações de que trata o art. 3º desta Lei serão consignadas nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do Projeto de Lei nº 3.893, de 2023:

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

